



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073/000.029/93-91
RECURSO Nº. : 79.653
MATÉRIA : IRF ANO DE 1991
RECORRENTE : CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ
SESSÃO DE : 07 de Dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.239

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

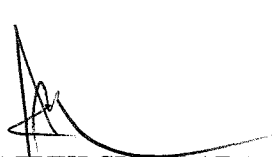
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. A tributação de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECISA CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência tributária feita com base no artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073/000.029/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.239

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000029/93-91

RECURSO Nº: 79.653

ACORDAD Nº: 101-89.239

RECORRENTE: CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa CECISA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 35.844.059/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 no ano de 1990 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no ano de 1991.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000029/93-91
Acórdão nº 101-89.239

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIDBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 estabelece:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Parágrafo 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado ..."

Além destes ajustes especificados no artigo acima transcrito, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes, etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com artigo 2º, parágrafo 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro) que prescrevem:

-)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073.000029/93-91

Acórdão nº 101-89.239

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 2º, parágrafo 1º)."

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 a 1991, face ao que dispõe o artigo 35, parágrafo 6º e 36 da Lei nº 7.713/88, na seguinte dicção:

"Art. 35 - ...
Parágrafo 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta lei."

"...
Art. 36 - Os lucros que foram tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte."

Corroborando, ainda, para essa convicção a compreensão pacífica desta Câmara a respeito de os mesmos fatos ensejarem a constituição de ofício de crédito tributário referente a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, por força dos comandos insertos em seus artigos 2º e parágrafo 1º, alínea c, que possuem os seguintes enunciados:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda."

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

"...
c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela ..."

Como se constata, a expressão apurada com observância da legislação comercial é comum a ambos os dispositivos legais, impondo idêntica exegese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000029/93-91

Acórdão nº 101-89.239

Logo, se as quantias em tela prestam-se para serem computadas na base de cálculo da contribuição social, igual tratamento deve ser dispensado quanto aos efeitos da incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Entender de maneira diversa, acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

..
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Por outro lado, transformar-se-ia o imposto em sanção, pois o lucro escrituralmente apurado seria tributado à alíquota de 8%, enquanto o presumidamente distribuído submeter-se-ia à de 25%.

Note-se, sob o prisma dos métodos de interpretação histórico e teleológico, que assim não ocorria anteriormente, pois, como é cediço, a norma contida no dispositivo que ora considero revogado guardava adequada harmonia com o sistema de tributação na fonte aplicável, à época, aos lucros ostensivamente distribuídos, pois, a alíquota previa (25%), era igual à incidente, como regra geral, sobre os rendimentos de participações societárias (art. 544, inciso II, do RIR/80).

Na realidade, sua implantação objetivou, tão somente, superar controvérsias resultantes do critério de considerar-se aquelas hipóteses lucros automaticamente distribuídos, tributáveis em poder dos participantes no capital da infratora, em suas respectivas declarações de rendimentos, procedimento de difícil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073.000029/93-91

Acórdão nº 101-89.239

sustentação quando o beneficiário do rendimento era um acionista ou um sócio minoritário não administrador ou ainda, uma pessoa jurídica.

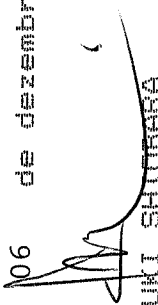
Nesse contexto, o legislador do Decreto-lei nº 2.065, ao criar a incidência exclusiva na fonte, nos moldes preconizados, não se afastou das regras emanadas da Carta Magna, condicionaras da sua conduta e do raciocínio do intérprete, deixando a cargo das leis incumbidas de estabelecer penalidades, a função de punir o infrator, circunstâncias que deve ser compreendida como preservada a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, reforçando ainda mais a convicção exposta acima.

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei nº 8.451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 89, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito.

Relativamente ao ano de 1991, cuja exigência foi fundada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, embora no processo matriz, o recurso voluntário tenha sido provido em parte, a base de cálculo utilizado para o presente feito, não foi alterado e, portanto, o lançamento do Imposto sobre a Renda sobre o Lucro Líquido, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 deve ser mantido.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta e de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para declarar a insubsistência do lançamento com base no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1995



KAZUKI SHIOHARA

Relator